

LEIS

1995



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)

CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)

ESTADO DA BAHIA



508/96

L. S. L. Nº 502/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE ¹⁹⁹⁷ 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, DECORRE e su sancio no a seguinte Lei.

CAPÍTULO - I

DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996, do Município da Cachoeira, Estado da Bahia, as Diretrizes Gerais constantes desta Lei. OK

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos. OK

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentário, estimará a receita e fixará as despesas com preços constantes. OK

Art. 4º - A Lei Orçamentária será corrigida por DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL.

I - A nível dos índices da inflação de dezembro

II - E no curso do exercício de ⁽¹⁹⁹⁷⁾ 1996, nos meses de maio e outubro, a nível da inflação oficial acumulada de

Art. 5º - Na determinação das receitas, poderão ser considerados os



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

FL. 02

efeitos de modificações decorrentes de revisão da legislação tributária, aprovada pela Câmara Municipal, havidas até o término do exercício da apresentação da proposta orçamentária. OK!

Art. 58 - Na fixação das despesas, serão observados prioritariamente, gastos com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida, contrapartida de financiamento, o custeio e as ações de governo no âmbito dos Projetos, obrigações patrimoniais e sentenças judiciais, dentro dos planos de ação. OK!

Art. 59 - A manutenção do nível das atividades terão prioridades sobre as ações que visam expansão. OK!

Art. 70 - Os Projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados as prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos Projetos. OK!

Art. 80 - Serão reduzidas, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para as Unidades integrantes da administração Municipal, servindo como recursos para suporte de abertura de créditos adicionais quando exigido. OK!

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei e integrantes da Lei Orçamentária. OK!

Art. 81 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, observarão no que compete o estabelecido na Lei Orgânica do Município da Cachoeira e no que consta da própria Lei Orçamentária. OK!

CAPÍTULO - II OK!

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL. OK!

-continua-

-continuação-

Fl. 03

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município. *OK*

§ 1º - O Poder Legislativo figurará, no orçamento fiscal, com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta Lei; *OK*

§ 2º - Não servirão de base para incidência do índice do valor duodecimal a ser transferido mensalmente para a Câmara Municipal, os repasses relativos a Convênios e Contratos, onde os recursos sejam vinculados as operações de crédito e os valores extraorçamentários. *OK*

Art. 11º - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a imobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até e data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária anual, à Câmara Municipal. *OK*

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação a folha de pessoal, a preço de dezembro de 1995, incluindo-se as parcelas do 13º salário e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de: *OK*

I - Concessão de vantagens ou aumento de remuneração; *OK*

II - Criação de Cargos ou Alterações de estrutura de carreira; *OK*

III - Admissão de pessoal, nos termos da Lei, por órgãos e entidades da administração municipal. *OK*

Art. 13º - O montante das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, não deverão ser superior ao da receita, excluídas as autorizações, quando houver, para amortização e refinanciamento da dívida pública interna, garantida pelo Tesouro Municipal. *OK*

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)

CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)

ESTADO DA BAHIA



-continuação-

FL. 04

Art. 14º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusiva com pessoal e encargos sociais, serão estimados com base nos preços de agosto de 1995, porém corrigidos nos termos dos itens I e II do parágrafo único do Art. 3º desta Lei, principalmente quando nos casos de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício. OK

Art. 15º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, exclusiva a amortização da dívida por operações de crédito, após atendida as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional. OK

Art. 16º - As dotações a conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, destinadas a despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como o plano de governo. OK

Art. 17º - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento de seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas. OK

Art. 18º - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação RESERVA DE CONTINGÊNCIA, não destinada especificamente, a órgão, Unidade Orçamentária, programa, categoria ou objeto de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para supor a abertura de crédito adicionais, nos limites dos seus quantitativos. OK

Art. 19º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei. OK

CAPÍTULO - III OK

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação -

Fl. 05

Art. 20º - O Orçamento da Seguridade Social abrange os órgãos e entidades que atuam nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social. *OK.*

Art. 21º - A Receita do orçamento da seguridade social compreenderá cumulativamente: *OK.*

I - Transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual e Municipal, de Convênios, da cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor do Município, quando houver e de operações de crédito. *OK.*

II - Receitas próprias dos órgãos que integram, ~~excet~~ exclusivamente, o orçamento da seguridade social e as contribuições dos Funcionários, descontados mensalmente dos salários, quando for o caso, em ambas as situações. *OK.*

Art. 22º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívida e outros custeios, serão observados as limitações impostas nesta Lei. *OK.*

Art. 23º - As despesas de capital, também neste orçamento da seguridade social, exceto amortização de dívida por operação de crédito, só poderão ser programadas após os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e despesa de custeio administrativo e operacional. *OK.*

CAPÍTULO - IV *OK.*

DA LEI ORÇAMENTÁRIA *OK.*

SEÇÃO - I *OK.*

DA ESTRUTURA *OK.*

Art. 24º - A estrutura e organização da Lei Orçamentária, obedecerá...

-continua-

-continuação-

a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei. OK.

Art. 25º - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferência constitucionais, devendo detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes e especificações contidas nesta Lei e na Legislação Federal vigente. OK.

Art. 26º - Uma vez sancionada, o Projeto de Lei Orçamentário aprovado pela Câmara Municipal, transformado em Lei, o Poder Executivo publicará por meio de Decreto, o Orçamento Analítico até o dia 31 de dezembro de 1995, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesas e respectivas desdobramentos, com os valores corrigidos na forma do artigo 3º desta Lei. OK.

Art. 27º - Na ausência de Plano Plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração do Programa de Trabalho das Secretarias/Órgãos, os Projetos e atividades compatíveis com o que determina as diretrizes constantes desta Lei. OK.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações de Governo, tidas como prioritárias, por ordem de valor, fixadas por esta Lei são: OK.

I - Com Educação e Cultura; OK.

II - Com a Segurança Social; OK.

III - Com os Serviços Urbanos e Viação; OK.

IV - Com incremento e apoio ao Turismo, com OK.

TODAS AS SUAS NUANCES, FACE PECULIARIDADES DO Município; OK.

V - Com as Atividades Meios. OK.

SEÇÃO - II OK.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OK.

Art. 28º - Vigente a Lei Orçamentária para o exercício seguinte, o Poder Executivo....

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

Fl. 07

deverá compatibilizar, de logo, com a projeção dos recursos previstos, a execução de gastos, com observância as prioridades estabelecidas nesta Lei. *OK!*

Art. 29º - O controle da execução orçamentária anual de modo interno, será efetuado pelo Gestor Municipal, compreendendo: *OK!*

I - Acompanhamento periodico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas; *OK!*

II - Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas, pelas instâncias competentes, quando couber; *OK!*

III - Avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia da aplicação dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades; *OK!*

IV - Publicação trimestral de relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos. *OK!*

Art. 30º - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos, atividades, serão movimentadas na forma autorizada na Lei anual. *OK!*

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, observados os limites da receita realizada, para fazer face a insuficiência de dotações já existente e autorizadas pela Lei Orçamentária, respeitando os estritos limites do Art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, mediante autorização prévia da Câmara. *OK!*

SEÇÃO - III - *OK!*

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. *OK!*

-continuação-

-continuação-

FL. 08

Art. 31º - A despesa será classificada por Unidade Orçamentária, segundo as funções, os programas e sub-programas de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto. *OK*

Art. 32º - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas atividades e projetos. *OK*

CAPÍTULO - V - *OK*
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - *OK*

Art. 33º - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas na Lei Orçamentária para o exercício de 1996¹⁹⁹⁷, são as que constam no Anexo Único desta Lei. *OK*

Art. 34º - Na hipótese de não aprovação do Projeto de Lei Orçamentário até 31 de dezembro de 1996¹⁹⁹⁶, a programação constante do respectivo Projeto de Lei Orçamentário, relativo a despesa com manutenção, pessoal e encargos sociais e com os serviços da dívida, poderão ser executados em cada mês, até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja o Projeto aprovado e sancionado.

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Cachoeira (Ba), 29 de setembro de 1995.

[Handwritten signature]
RAIMUNDO BASTOS LEITE
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



ANEXO ÚNICO

**PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO PARA O ANO DE 1996. 1997**

As funções, cujo Plano de Ação de Governo pretende maximizar, como prioridade "A", são: **EDUCAÇÃO e CULTURA, SAÚDE e SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, HABITAÇÃO e URBANISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO e TRANSPORTE.** OK!

A atenção do Plano de Ação de Governo, também está voltada para as seguintes funções: **LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA e PLANEJAMENTO, AGRICULTURA, SEGURANÇA PÚBLICA,** dentre outras, podendo estas serem ou não alvo de alocação de recursos. OK!

LEGISLATIVA

Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal da Cachoeira e permitir regular desempenho dos seus objetivos. OK!

ADMINISTRATIVA

Instalar adequadamente os vários setores da administração, equipando-os e dando-lhes melhores condições para o trabalho, tornando seus resultados mais eficientes. OK!

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Instrumentar a produção, comercialização e preservação dos recursos naturais, especificamente, vegetal e animal. OK!

Proteger a saúde da população, promovendo inspeção dos produtos, implantando medidas controladoras, fiscalizando unidades de abate e orientando os produtores sobre as formas adequadas de prevenir e con-

-continuação-

FL. 02

trolar as pragas e doenças. *OK*

EDUCAÇÃO E CULTURA

Difundir e apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas e as ações sócio-culturais e editoriais do Município, incorporando a participação da comunidade e as autênticas manifestações culturais de todos os segmentos da população. *OK*

Garantir o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante expansão, manutenção, recuperação e equipamento da rede física, distribuição de livros didáticos, material de apoio e merenda escolar. *OK*

Desenvolver ações que garantam o atendimento aos alunos da rede municipal ou estadual de ensino médio regular ou supletivo, pela realização de obras de manutenção e melhoria dos estabelecimentos existentes ou visando a sua construção. *OK*

Garantir a alfabetização de jovens e adultos. *OK*

Valorizar o profissional de educação, garantindo-lhes melhores condições de ensino, qualificação e remuneração. *OK*

Propiciar o desenvolvimento do esporte amador, em todas as suas modalidades, quando possível e com utilização do apoio dos diversos segmentos sociais, dando-se ênfase aos eventos esportivos, recreativos e de lazer. *OK*

Dar condições de manutenção de ensino pré-escolar, educação especial e assistência financeira as crianças carentes do primeiro grau. *OK*

HABITACÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Viabilizar a construção e melhoria de moradias para famílias de bai-

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



~~continuação~~

Fl. 03

za renda. *OK*

Realização de obras de infra-estrutura e serviço urbano nas áreas subnormais, invasões e favelas. *OK*

Expansão e manutenção da rede elétrica Urbana e Rural. *OK*

Elaboração de Plano diretor urbanos, implantação de infra-estrutura de serviços e equipamentos urbano. *OK*

Controle, conservação, fiscalização, monitoramento e avaliação da qualidade do meio ambiente. *OK*

Proseervação da Fauna e da Flora. *OK*

Manutenção e ampliação das vias urbanas, parques, praças e jardins e logradouros públicos. *OK*

Ampliação, modernização e manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, sua reciclagem e locação final de depósito em áreas tecnicamente indicada. *OK*

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e aos setores de prestação de serviços, especificamente ao comércio hoteleiro, dada as peculiaridades turísticas do Município. *OK*

Permitir o estabelecimento de programas que visem a atração de novos investimentos, expansão, diversificação e consolidação de atividades econômicas no Município. *OK*

Apoiar e fomentar prioritariamente as atividades turísticas, bem como valorizar o patrimônio paisagístico, histórico e cultural do Município. *OK*

-continuação-

FL. 04

TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Implantar e melhoria de rede rodoviária municipal, promovendo condições seguras de tráfego aos usuários.

Sinalização, regulamentação e controle de uso, acesso e policiamento visando impedir a ocorrência de acidentes de veículos.

Construção, conservação e melhoramento de terminais rodoviários.

Construção, ampliação e conservação das estradas vicinais.

Promover a publicação e divulgação dos atos oficiais, das obras e eventos de interesse público. O/W

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Promover o desenvolvimento comunitário e prestar assistência a entidades, pessoas e estudantes carentes.

Propiciar o atendimento a criança carente, reintegrando-as as famílias e a comunidade, capacitando-as para o trabalho.

Criar condições para que o idoso possa ser reintegrado a família e a sociedade. O/W

SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Promover na medida das disponibilidades financeira do Município, a assistência médica, ambulatorial e hospitalar, através da rede própria, conveniadas e contratadas.

Construção, reforma, ampliação e reequipamento das Unidades de Saúde do Município.

Combater em conjunto com órgãos Federais e Estaduais, as doenças

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (Lei Provincial Nº 43 de 13-3-1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (Decreto 68045 de 18-1-1971)
ESTADO DA BAHIA



-continuação-

FL. 05

dêmicas, por meio de imunização e a zoonose.

Ampliar as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais as pessoas carentes do Município.

Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

Incentivar de forma urgente na coleta e tratamento do lixo.

Priorizar construção de Unidades de Saúde e aquisição de equipamentos para atendimento médico e odontológico na Zona Rural.

Apoie as campanhas de vacinas de forma efetiva com divulgação, alimentação e transportes na Zona Rural para os participantes.

Utilização do código de postura de forma rigorosa para retenção de animais nas vias públicas.

GABINETE DO PREFEITO

Cachoeira (Ba), 29 de setembro de 1995.

~~RAIMUNDO BASTOS LEITE~~

~~Prefeito~~